

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO EMPRESARIAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO EMPRESARIAL

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SAÚDE PÚBLICA: UMA REFLEXÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19) NO BRASIL**

## **SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND PUBLIC HEALTH: A REFLECTION IN TIMES OF PANDEMIC (COVID-19) IN BRAZIL**

**Solange Teresinha Carvalho Pissolato <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo objetiva discorrer de maneira reflexiva sobre a pandemia (Covid-19) no Brasil a partir da função social da empresa e da saúde pública. Configura-se estudo exploratório, descritivo e bibliográfico. Foram levantadas informações em fontes secundárias, documentais dispostas em sítios digitais, compiladas em três eixos de discussões, visando alcançar a compreensão quanto a resposta da interação setor público e privado em prol da garantia da saúde, bem-estar social e cadeia produtiva e econômica do país, destacando os enfrentamentos gerados pela pandemia. Os resultados apontaram que há marcante desencontro para a efetivação e consolidação do cumprimento da função social da empresa, por vezes comprometida com os efeitos da pandemia. A saúde pública, embora tenha apresentado estratégias, não conseguiu controlar a contaminação e letalidade no Brasil, ficando sob o olhar daqueles que vem estudando e analisando os efeitos da pandemia, configurando não conformidade entre o planejado, o executado e os resultados alcançados.

**Palavras-chave:** Função social da empresa, Pandemia, Saúde pública

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Article aims to reflect reflexively on the pandemic (Covid-19) in Brazil from the social function of the company and public health. It is a bibliographic study. Information was collected from secondary sources, documentary available on digital sites, compiled in three axes of discussions, aiming at understanding the response of the public and private sector interaction in favor of guaranteeing health, social well-being and the productive and economic chain of the country, highlighting the confrontations generated by the pandemic. Results showed that there is a marked mismatch for the accomplishment and consolidation of the fulfillment of the company's social function, sometimes compromised with the effects of the pandemic. Public health, it has presented strategies, has failed to control contamination and lethality, coming under the eyes of those who have been studying and analyzing the effects of the pandemic, configuring non-compliance between what was planned, what was implemented and the results achieved.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company social function, Pandemic, Public health

---

<sup>1</sup> Advogada, Professora Universidade do Estado de Mato Grosso, Mestranda em Direito PPGD UNIMAR

## **INTRODUÇÃO**

As relações que envolvem a função social/solidária da empresa, no que tange a triangulação com a saúde pública em tempos de pandemia (Covid-19) fundamenta-se na teoria do direito social, com maior ênfase nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, tomando como ponto de partida a concepção de Estado Social.

Nesta seara, este estudo, cujo objetivo consiste em discorrer de maneira reflexiva sobre a pandemia (Covid-19) no Brasil a partir da função social da empresa e da saúde pública foi construído com a utilização da pesquisa bibliográfica, alcançando resultados de significância para argumentações neste universo do direito social e da responsabilidade social das empresas.

O estudo apresenta um caráter relevante, visto que em tempos de pandemia, onde ocorre uma desestrutura nas organizações sociais e produtivas, há que se (re)buscar no ordenamento jurídico e nas forças tarefas das organizações estratégias interativas para que se alcance um status de superação e possibilidades de (re)organização do contexto social e econômico.

Não obstante a preocupação em proteger a vida evitando maiores danos no campo econômico produtivo, o que exige do Poder Público maior articulação com o poder privado para que ações sejam desenvolvidas e que de fato a função social/solidária da empresa concatenada com a saúde pública ofereçam respostas positivas para a superação da crise instalada sobretudo no Brasil.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Termo função social foi apresentado pela primeira vez por Tomás de Aquino e posteriormente por Comte com a inserção do conceito “o dever de agir”. E, posteriormente na concepção de Dugnit (1973) passa a ter o conceito respaldado na “solidariedade como fenômeno de convivência”, o que culminou no Estado Social Moderno. Resultado, segundo o autor, da influência da visão solidarista no direito, culminando no socialismo jurídico “[...] que defende a subordinação da propriedade ao direito coletivo, com base na teoria do abuso do direito, pela qual as competências dos indivíduos têm um limite moral dentro do conteúdo dos poderes legais que as constituem” (AZEVEDO, 2008, p. 36).

Nesta Seara as organizações jurídicas e sociais despontam para o chamamento à responsabilidade e ao compromisso e todos no cumprimento dos preceitos legais e do ordenamento jurídico quanto aos princípios da igualdade e da liberdade. Em busca da melhor convivência social, construindo assim “[...] uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, CF, 1988, art. 3º, I). Atividade empresária e função social da empresa tem como aporte legal

no ordenamento brasileiro o art.173 § 1º I da CFRB, Art. 116 e 154 da Lei 6.404/1976 lei das Sociedades Anônimas e o Art. 27 da lei 13.303/2016, que dispõe o estatuto jurídico da empresa pública, o Art. 47 da lei 11.101/2005 regula a recuperação judicial.

Outro ponto interessante é a previsão do art. 170 da CF que estabelece o princípio da Ordem Econômica. São fundamentados, no princípio da dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho humano e no desenvolvimento econômico sustentável, que prevê e assegura a todos o exercício de qualquer atividade econômica. Neste interim o fenômeno da função social originária na Alemanha referindo-se à “propriedade” e posteriormente ao “contrato” que para Roppo (1988) representa “[...] a chave de todo o processo econômico, fonte de inúmeras conexões funcionais”.

Não obstante os resquícios do domínio econômico e do controle exacerbado dos interesses dominante, a função social passa a se consolidar com a Escola Solidarista calcada nos ideais dos pensadores socialistas Durkheim, Duguit e outros, nos meandros da Primeira Guerra Mundial e a atuação do Estado em busca da minimização da desigualdade social. Ganhando maior ponderação com o fortalecimento do capitalismo após a Segunda Guerra Mundial e o advento da função social do contrato.

Fato é que a partir deste marco histórico e legal a função social ganha espaço nas organizações, e, entre a função social da propriedade à função social do contrato, a empresa passa a “ter e a “ser” uma função social, como versa Azevedo (2008, p. 42 e 44) na esteira da compreensão de Comparato (1970) onde “[...] a atividade empresarial deve ser exercida pelo empresário nas sociedades mercantis não no interesse próprio, mas no interesse social”. Em que pese a função social do contrato, a considerar a liberdade de iniciativa empresarial, “[...] há de ser exercida não somente com vista ao lucro, mas também como instrumento de realização da justiça social (melhor distribuição de renda) com a devida valorização do trabalho humano, como forma de assegurar a todos uma existência digna”.

Acrescenta-se que Matias (2009, p. 6) defende “[...] que a função social da propriedade é imperativo decorrente da ordem jurídica do mercado, moldada principalmente pelo princípio da solidariedade social. Por sua vez, a função social da empresa é corolário da função social da propriedade”. Por outro lado, Lisboa (2005, p. 44) considera que “a publicização dos contratos aponta o declínio da autonomia da vontade e sugere uma transformação da teoria dos contratos com a substituição do indivíduo como um fim em si mesmo pelo indivíduo como um ser social [...]”. Percebe-se com respaldo na contribuição de Lisboa (2005) que o “contrato” passa a ter sua função social aguçada para o atendimento das necessidades e aos interesses da coletividade, e assim, considerado um instrumento de cooperação social, primando pela equidade, boa-fé e

segurança nas relações jurídicas em busca da garantia, dos valores da visão civil-constitucional do direito: justiça, solidariedade e igualdade.

No que concerne a função social da empresa, objeto desta discussão os institutos da propriedade e do contrato são basilares para seus fundamentos, esteja visado expressamente no Código Civil Brasileiro. Há que se considerar neste contexto a definição do doutrinador Requião (1984) sobre empresa leva a compreensão de que esta tem uma função social semelhante à do contrato, uma vez que corresponde a uma organização de fatores de produção.

Assim, asseveram Torres e Silva (2013, p. 01) que na esfera do direito a empresa, pessoa jurídica envolve direitos e obrigações nas mais diversas áreas: contratual, trabalhista, consumerista e outras. Logo, “a empresa é um importante ator social, pois está inserida num contexto social e precisa exercer sua atividade de forma a não prejudicar a sociedade, mas interagindo positivamente com a coletividade”.

Vale lembrar que a função social nas empresas é objeto aplicado em um passado recente, uma vez que não se tinha há tempos atrás a preocupação em cumprir este princípio, adotando uma prática de certa forma “predadora e desumana”, visando apenas o lucro. Complementa o autor que “a ideia da função social acaba por ir além da propriedade do contrato ou da empresa, tornando-se a função social de toda e qualquer relação da vida civil” (AZEVEDO, 2008, p.54).

Cabe enfatizar o destaque de Santiago e Medeiros (2017, p. 109) quanto ao disposto na Carta Magna brasileira (1988) no artigo 170 sobre a Ordem Econômica: cuja finalidade é “[...] “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, ou seja, insere a atividade tanto individual quanto empresarial como essencial ao desenvolvimento e como alicerce da ordem econômica”.

Torres e Silva (2013, p. 02) corroboram ao reforçar que as empresas “[...] são as grandes impulsionadoras da economia de um país, reguladas pelo ordenamento jurídico pátrio de cunho privado, atuando nas mais diversas áreas, interagindo diariamente com a sociedade e com o Estado [...]. Seja na oferta de trabalho, produtos ou serviços; ou no recolhimento de tributos, o que garante uma relação direta com o [...] Poder Público, com os trabalhadores, credores, consumidores e com o meio ambiente”.

Não distante das concepções apresentadas até aqui, Santiago e Medeiros (2017, p. 117) reforçam que no Estado Democrático de Direito regido pela participação social, por princípios basilares como da solidariedade e dignidade “[...] as empresas têm o compromisso de complementar às políticas do Estado, desenvolvendo projetos e ações para o desenvolvimento da sociedade, possibilitando um retorno à comunidade local, atuando no desenvolvimento de forma justa e solidária”.



As afirmativas dos autores acima reforçam que a empresa não pode se furtar de sua responsabilidade social, e, que neste novo universo econômico e social, deve estar alinhada ao preconizado pela Constituição Cidadã de 1988 no intuito de atrelar o público ao privado pautados no princípio da dignidade da pessoa humana em busca de práticas de valorização do ambiente de trabalho, reconhecimento do trabalhador como ser humano e não apenas como operacional produtivo.

Logo, “a função solidária ultrapassa o ambiente corporativo interno, ou seja, o ideal é que as iniciativas a favor do mercado de trabalho sejam desenvolvidas em benefícios da sociedade como um todo, não ficando restritas aos trabalhadores ligados diretamente à empresa” (PAYÃO e SANTIAGO, 2016, p. 254). É válido destacar que a empresa abarca a responsabilidade também no âmbito externo, com vistas a contribuir para com o Estado em prol de uma sociedade justa, humana e saudável. E é exatamente neste ponto comum entre a empresa e o Estado que aportamos para a abrangência sobre a função social da empresa e a saúde pública, um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, o direito social à saúde, conforme prescreve o art.196.

Tomando como ponto de partida a expressão trazida por Meireles (2008, p. 79): “Os direitos sociais se ligam ao direito à igualdade, pois são pressupostos do gozo dos direitos de liberdade à medida que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona o surgimento de condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade” aporta-se para a saúde pública com o modelo universal de saúde para o povo brasileiro com o Sistema Único de Saúde (SUS) que dentre suas políticas prima, entre outros princípios pelo da igualdade onde fica facultado a todo e qualquer cidadão brasileiro ter acesso à saúde.

Por outro lado, sabe-se que o Poder Público como frisam Payão e Santiago (2016, p. 3) de forma isolada não obtém êxito na concretização plena de tais premissas, em face das limitações orçamentárias a que está sujeito, fato público e notório”. Oportunidade em que se destaca a função social e solidária da empresa no tocante à saúde e ao bem-estar social, assumindo sua responsabilidade com a prática de promoção de saúde, saúde ocupacional, saúde do trabalhador e o equilíbrio da sua função produtiva.

As afirmativas dos autores acima reforçam que a empresa não pode se furtar de sua responsabilidade social, e, que neste novo universo econômico e social, deve estar alinhada ao preconizado pela Constituição Cidadã de 1988 no intuito de atrelar o público ao privado pautados no princípio da dignidade da pessoa humana em busca de práticas de valorização do ambiente de trabalho, reconhecimento do trabalhador como ser humano e não apenas como

operacional produtivo.

Wambier (2013, p.157) colabora ao esclarecer que a função social da empresa se constitui como instrumento para o cumprimento dos “deveres impostos pela legislação trabalhista, mas também como meio apto a promover saúde e bem-estar ao trabalhador, destacando-se, pela nova interpretação como forma de distribuição de riquezas na sociedade”. Nesta linha de raciocínio a empresa atende ao direito social à saúde não perdendo o foco de sua atividade lucrativa.

Complementam Bacacho e Cecato (2016, p.123):” A função social da empresa mantém fortes laços com o constitucionalismo social”. Se de um lado o Estado por meio das políticas públicas e programas agem em prol dos direitos sociais sobretudo à saúde, por outro, promove a interação entre o direito público e o privado de forma recíproca de maneira que o segundo se constitui em instrumento de justiça social. Como aponta Lopes (2011). Formando como um ponto de partida a função social da empresa a saúde pública promovida pelo Poder Público, no que pertine a emergente realidade brasileira instalada pela pandemia do Novo Coronavírus.

Orienta Araújo (2020, p. 1) que “a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus vai além da saúde e impacta todas as áreas da vida em sociedade. O cenário econômico é um dos mais afetados perante as recomendações de distanciamento para a proteção da população”. O que demandou esforços governamentais e empresariais na busca de alternativas para superar a pandemia e minimizar os efeitos negativos por ela gerada.

No que condiz a empresa, empregado e a relação de emprego em tempos de pandemia e os reflexos no desenvolvimento econômico do país, é importante considerar as ponderações feitas Amartya Sem (2000, p.17), “onde o desenvolvimento não se reduz ao crescimento do PIB, aumento da renda pessoal, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social”.

Para Sem (2000) o núcleo central tem o “desenvolvimento visto como um processo de expansão das liberdades reais”, que as pessoas desfrutam, ou seja, intimamente ligado a retirada de barreiras de privação do seu exercício, e a expansão da autonomia das pessoas ao exercício das suas capacidades: o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade como a pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos, e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Noutras palavras seria fruto de transformações sociais.

Amartya Sem faz um contraponto, partindo do pressuposto que “para aferir o avanço de uma população, não se deve considerar apenas a dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais, e políticas que influenciam a qualidade da vida humana”. (FEITOSA, 2009, p. 33)

Antônio Casimiro Ferreira (2011), demonstra preocupação ao anotar que as noções de trabalho, de relações laborais, de direito do trabalho e as realidades sociais, políticas, econômicas e culturais que lhes subjazem atravessam um período de profundas transformações. Segue o autor nessa linha de pensamento esclarecendo que, “quer nos países centrais quer em todo mundo em desenvolvimento, grande parte dos problemas que se colocam no atual momento, simultaneamente de transformação e de crise, passam de uma forma ou outra, por questões relacionadas com o trabalho, com a produção ou com o emprego” (FERREIRA, 2011, 257).

Em consonância com os autores antecedentes, Oliveira & Oliveira (p.22, 2019), faz a seguinte advertência: “O processo de desenvolvimento do Estado é muito mais abrangente do que o simples crescimento econômico; tampouco o PIB pode representar o conjunto dos fatores econômicos, sem levar em conta as estruturas sociais existentes”.

Entoa-se o rompimento dos antigos pilares que sustentavam a concepção de desenvolvimento e exsurtem novas perspectivas para pensar os rumos do desenvolvimento no cenário contemporâneo. Em um dos mais agudos diagnósticos trazidos por Ulrich Beck (2010), na percepção de Marco Aurélio Nogueira ao comentar o livro na contra capa, é de que o advento da nova modernidade “opera mudanças radicais na política, na economia e no comportamento, na medida em que a produção social de riquezas se faz acompanhar, cada vez mais, de uma produção social de risco, da instabilidade dos mercados, às catástrofes ambientais e ao terrorismo”.

Tais mudanças são perceptíveis na sociedade, na economia, no mercado trabalho e nas relações de emprego; na sociedade do trabalho e do desempenho de hoje, que apresenta traços de uma sociedade coativa, onde cada um carrega consigo um campo de trabalho[...], onde cada um é ao mesmo tempo detento e guarda, vítima e algoz, o autor afirma que na época do relógio ponto era possível uma clara separação entre trabalho e não trabalho e seguindo essa perspectiva. Hoje os edifícios e salas de estar estão todos misturados, e assim se houver demanda de trabalho qualquer hora é hora, qualquer lugar é lugar, visto que o campo de trabalho é móvel, assim como o laptop e smart-phone (HAN, 2020, p.115)

Somos os mestres de nossa própria escravidão porque o tempo todo, extraímos para nós mesmos uma espécie de mais valia absoluta. Auto alienação da sociedade de performance, passa a se viver como uma auto-realização hedonista, onde a felicidade é uma mercadoria. O poder passou da opressão para a sedução, das espécies encantadas que se submetem ao estresse, e com ela seguem catalogadas um rol de patologias, falta de qualquer sentido de transcendência fica reduzida a mera vida que devemos tentar prolongar por todos os meios. A saúde é elevada

à categoria de nova deusa.

Quanto o assunto e saúde, pandemia e desenvolvimento a informação, ainda que não elevada ao status de commodities<sup>1</sup> tem grande valor no mercado financeiro, visto que no momento atual, nominado por muitos como sociedade da informação. As informações, ideias e conhecimento circulam ao redor do mundo a velocidades cada vez mais expressivas e a custos em decréscimo. devido a popularização da internet quando milhões de pessoas passaram a se conectar. Para Takahashi, 2000, p.32), “o caminho rumo à sociedade da informação é repleto de desafios em todos os países. Contudo [...] compete a cada um encontrar sua rota e suas prioridades”.

Nesse viés, novas terminologias passam a fazer parte do vocabulário cotidiano, com termos marcadamente pertinentes a Pandemia do COVID-19 e a circulação robusta de informações. Conforme declarado pela OMS, o surto de COVID-19 e a resposta a ele têm sido acompanhados por uma enorme “infodemia: um excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa” (OMS, 2020).

Necessário se faz verificar se o Estado está aparelhado para combater não apenas o vírus, mas também esse fenômeno que o acompanha, ou ainda se é necessário a concatenação de outros meios para combater ou mitigar os efeitos desse fenômeno.

Após essas informações preliminares, os resultados e as discussões seguem orientadas pelos três eixos delineados nos procedimentos metodológicos. Cabe informar que o fato da pandemia estar presente em todo o Brasil, em pleno curso, não se tem dados conclusivos para a consolidação e aferição dos reais efeitos e reflexos da pandemia frente a função social da empresa e da saúde pública.

No eixo dos dispositivos legais para o enfrentamento da pandemia a pretensão não se restringiu a analisar ou avaliar os atos normativos do Governo Federal do Brasil em relação ao enfrentamento da pandemia (Covid-19), mas sim tornar público todos os atos disponíveis e em pleno efeito normativo.

Ao realizar a busca no sítio do Governo Federal < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/balanco-dos-atos-normativos-da-presidencia-da-republica-para-o-enfrentamento-ao-covid-19>>, os resultados apontaram 31 atos diretamente voltados ao Combate a Pandemia, 14 como atenuantes dos impactos sociais, 11 relacionados à preservação

---

<sup>1</sup> Commodities (ou Commodity, no singular) é um termo em inglês que significa mercadoria. Nos estudos econômicos, esse vocábulo é empregado para designar produtos de origem primária. São matérias-primas essenciais para o consumo humano e que podem ser estocadas sem que percam a qualidade

das atividades econômicas e manutenção do emprego, 4 de mitigação dos efeitos fiscais, e, 01 considerado de outra ordem.

Percebe-se que o Poder Público na sua atribuição de gerir o Estado Democrático de Direito, primando pelos princípios e dispositivos constitucionais ocupou-se de homologar e promulgar atos normativos em vistas a controlar a pandemia e minimizar seus efeitos negativos, porém como já tratado anteriormente por Payão e Santiago (2016) o Estado por si só não tem forças para a abrangência e superação dos problemas gerados e enfrentados pela sociedade, apresentando uma resposta quase que irrisória se levado em conta a “grosso modo” os números estatísticos da Covid-19, seja de contaminados, testados, ou de mortes.

Os dados disponíveis no site <https://www.paho.org/pt/covid19> da Organização Mundial da Saúde consta que esta realizou reuniões orientativas e formativas no Brasil em busca do controle da pandemia e da redução dos índices de letalidade nos estados e municípios, bem como na busca de melhoria da saúde pública em resposta à doença Covid-19. Apontando mais uma atuação do Poder Público na gestão do combate à pandemia, o que não se tem como aferir se os resultados alcançados foram satisfatórios ou insuficientes, visto que a pandemia está em pleno curso.

O que se leva em voga é a atuação do Poder Público na linha de frente para a orientação normativa e orientativa, que na concepção de Jackson Filho, Assunção, Algranti, Garcia, Saito e Maeno (2020) o enfrentamento da pandemia faz parte da essência função da saúde pública.

Matos (2020) deixa claro, além de outros autores que a saúde pública organizou o protocolo de enfrentamento e vem orientando a sociedade quanto a isolamento social, a desinfecção das mãos, pés e outros, bem como a proteção facial.

Porém, muitos estudiosos e analistas econômicos apontam que no campo econômico a resposta das empresas não se efetivou no controle da pandemia. Na percepção dos críticos os “[...] impactos econômicos do isolamento são maiores do que os seus benefícios em termos de saúde pública” (FERRARI e CUNHA, 2020).

Outros como Souza (2020) apontam que “[...] sob esta forma capitalista de produção e reprodução do ser humano, que nos deparamos com uma pandemia que ameaça a vida: o Coronavírus”. A preocupação com o sistema capitalista é contundente e compromete em linhas gerais o discurso de Estado Democrático de Direito no que tange ao direito social à saúde, muito embora se tenha proposto o distanciamento social.

Embora Torres e Silva (2013) aponte as empresas como impulsionadoras da economia de um país não se verificou até o presente momento um ponto positivo que tenha levado ao efetivo controle da pandemia e a manutenção da estabilidade ou do crescimento da economia

brasileira.

Outro ponto a se discutir tange as decisões de gabinete contrariando o apontado por Santiago e Medeiros (2017) ao reforçar a participação social nas decisões governamentais e a atuação empresarial para respaldar as ações do governo. Ao que se apresenta em linha gerais as empresas se furtaram a responsabilidade social atendendo apenas as regras e orientações ditadas pelo Poder Público.

## CONCLUSÃO

A expectativa aqui não era e nem teria como esgotar a temática, mas sim aguçar aos leitores e estudiosos quanto ao ponto de fragilidade existente entre o dispositivo legal da garantia do direito social à saúde e a ausência de elementos contundentes para a aproximação da função social da empresa e da saúde pública para burlar e superar os efeitos negativos gerados pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

Se por um lado as empresas ficaram inertes aos efeitos da pandemia sofrendo forte impacto econômico e produtivo, por outro a saúde pública ainda se mostra incipiente para o enfrentamento de uma pandemia a exemplo da gerada pelo Novo Coronavírus, assim a garantia dos direitos sociais no que tange a saúde não se concretiza. Quisá esta crise econômica e de saúde pública desperte nos governantes e empresários a efetivação e consolidação do disposto na Constituição Federal de 1988 quanto dos direitos sociais que culminará não só na qualidade de vida da sociedade como no aumento da produção empresarial.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Áurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 2, p. 114-128, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/320>. Acesso em: em: 09 set. de 2020.

BECK, Beck. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**; Tradução de Sebastião Nascimento. Inlcui uma entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de ago. 2020.

BRASIL. Balanço dos atos normativos da Presidência da República para o enfrentamento ao Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/balanco-dos-atos-normativos-da-presidencia-da-republica-para-o-enfrentamento-ao-covid-19>. Acesso em: 08 set. 2020.

FERRARI, Andrés; MOREIRA, CUNHA André. A pandemia de Covid-19 e o isolamento social: saúde versus economia. **UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 28, 2020.**

FERREIRA, António Casimiro Ferreira. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re) pensar o direito das relações laborais. In: A globalização e as Ciências Sociais. Boaventura de Sousa Santos (org)- 4ed. São Paulo- Cortez, 2011.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**; tradução de Enio Paulo Giachini. 2ª edição ampliada- Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. 6º Reimpressão, 2020.

LISBOA, R. S. Manual de direito civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES, Ana Frazão. Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

MATOS, Maurílio Castro. A pandemia do coronavírus (COVID-19) e o trabalho de assistentes na saúde. Para além da quarentena: Reflexões sobre crise e pandemia, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. A eficácia dos direitos sociais. Salvador: JusPodivm, 2008.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de, OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de. Políticas de microcrédito produtivo e a busca pelo desenvolvimento nacional. Revista Direito & Desenvolvimento. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito. v.10, n.1 jan-jun.2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento>. Acesso em: 05 ago. 2020.

OMS- Organização Mundial de Saúde. Definições Básica. Conceito de Saúde. Disponível, em:[https://www.paho.org/hq/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14401:health-indicators-conceptual-and-operational-considerations-section-1&Itemid=0&lang=pt](https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_content&view=article&id=14401:health-indicators-conceptual-and-operational-considerations-section-1&Itemid=0&lang=pt). Acesso em: 01 set. 2020.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28203>. Acesso em: 8 set.de 2020.

REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos do direito comercial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1984.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra/Portugal: Livraria Almeida, 1988.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; DE MEDEIROS, Elisângela Aparecida. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. Revista Juridica, v. 2, n. 47, p. 99-122, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2028>. Acesso em: 8 set. 2020.

SEM, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TAKAHASHI, Takeo. Sociedade da informação no Brasil: Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/ci000005.pdf>. Acesso em 10 ago.2020.